



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Paço Municipal “Joaquim Aleixo Machado”

Praça dos Três Poderes nº 1000 – Jd. Marabá – cep. 18213-545

SEÇÃO V

DA RETENÇÃO NA FONTE

Artigo 118 - Qualquer pessoa jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 11,02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, ou o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país, fica obrigada ao recolhimento do imposto devido, devendo exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador dos serviços no cadastro de contribuintes mobiliário do município.

§ 1º - O pagador deverá reter o valor do imposto devido, apurado conforme o disposto nesta Lei, recolhendo-o aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º - Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará a razão social e endereço do prestador bem como a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

§ 3º - Quando da prestação de serviços mencionados no artigo 118, se o prestador dos serviços não emitir documentação fiscal relativa ao serviço prestado, ou quando se tratar de pessoa jurídica prestadora dos serviços, domiciliada ou estabelecida no território do município e não possuir inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários desta prefeitura, ou ainda, quando se tratar de pessoa jurídica prestadora do serviço, domiciliada ou estabelecida fora do território do município e não tiver providenciado sua inscrição provisória conforme o disposto nesta lei, ficará o proprietário do imóvel ou o dono da obra, o tomador dos serviços ou intermediário, obrigado a reter na fonte o imposto correspondente aos serviços prestados, recolhendo-se aos cofres do município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 4º - A obrigação de recolher o imposto conforme estatuído no caput, fica atribuída em caráter supletivo, em sua totalidade, ao contribuinte prestador, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Paço Municipal “Joaquim Aleixo Machado”

Praça dos Três Poderes nº 1000 – Jd. Marabá – cep. 18213-545

Artigo 119 - A não retenção ou atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.